



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO  
**Pauta de Julgamento do dia 20/02/2020**  
**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 005/2020**

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. RODRIGO TITERICZ, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

**No dia 20 de Fevereiro de 2020 às 19 hora(s) e 30 minuto(s), serão julgados na sede do TJD, sito Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintes processos:**

---

**1 - PROCESSO 388/2019 - EM RECURSO**

AUDITOR RELATOR: **ALDO ABRAHÃO MASSIH JR**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x AVAÍ** - .  
**COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL**

**Recorrente: Matheus Lucas Jacintho Ferreira**

**Recorrido: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar**

**1 MATHEUS LUCAS JACINTHO FERREIRA**  
**08/08/1998 - PROFISSIONAL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

MATHEUS LUCAS JACINTHO FERREIRA, inscrição n.º 514.089, atleta da equipe do AVAÍ FUTEBOL CLUBE, foi expulso de campo de forma direta por "atingir seu adversário de número 04 com um soco na altura do pescoço, fora da disputa de bola". Em seguida, relata o árbitro da partida que "o atleta expulso partiu para cima do árbitro, tendo que ser contido por seus companheiros". Prossegue com o relato sumular, atestando que "após o término da partida, o atleta expulso invadiu o campo de jogo sem camisa e veio em direção à arbitragem de forma grosseira e agressiva, tendo que ser retirado de campo pelos seus companheiros".

Verifica-se que o Denunciado incorre em diversos atos tipificados no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, passando-se à análise individual. No tocante ao lance ocorrido durante a partida, que motivou sua expulsão de forma direta, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, caput e §1º, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD. Em ato contínuo ao lance supracitado, pela postura agressiva em face ao árbitro da partida, incorre o mesmo no disposto no art. 258, caput e §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD. Por fim, ao invadir o campo após término da partida para reclamar com a arbitragem de forma "grosseira e agressiva", além de reincidir no que dispõe o art. 258, caput e §2º, II, incide o mesmo no que se encontra disposto no art. 258-B do CBJD. Em relação às condutas acima relatadas, merece aplicação o disposto no art. 184 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR

UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD. EM SEGUNDO MOMENTO, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD. -- POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD, SOMAM-SE AS PENAS, PERMANECENDO A PENA FINAL EM 05 (CINCO) JOGOS DE SUSPENSÃO. DEVENDO A PENA SER APLICADA CONFORME DETERMINA O ART. 171, §1º, DO CBJD.

---

## **2 - PROCESSO 010/2020 - EM RECURSO**

AUDITOR RELATOR: **ALDO ABRAHÃO MASSIH JR**

JOGO: **JUVENTUS x CRICIÚMA**  
**CATARINENSE SERIE A**

**Recorrente: Jaime Dal Farra**

**Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar**

**1 JAIME DAL FARRA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JAIME DAL FARRA, Presidente do Criciúma Esporte Clube, uma vez que o mesmo assim se manifestou em entrevista à Rádio ELDORADO, de Criciúma, com ampla repercussão em outras mídias: A repercussão deste lamentável episódio foi ampla na imprensa, de onde se destaca: "Criciúma reclama de pênaltis marcados ao Juventus e presidente xinga federação", "Presidente do Criciúma reclama da arbitragem e dispara: 'Federação de m\*\*\*\*' Jaime Dal Farra se mostrou inconformado com os pênaltis assinalados contra o Criciúma" A atitude deselegante e ofensiva do Denunciado, que é antagônica à grandeza do Criciúma Esporte Clube, é inédita pela carga das palavras, quando o protesto poderia ter sido feito de forma mais educada (e eficiente), como fez, na mesma data no Joinville Esporte Clube, em relação a um pênalti reclamado no jogo contra o Brusque senão vejamos: "Em uma rede social, o JEC disse que: "Amanhã este lance estará na caixa de e?mail da Federação. Méritos do Brusque pelos gols marcados, mas uma marcação completamente equivocada do árbitro William Machado Steffen contribuiu diretamente no resultado final da partida. Esperamos uma resposta!", o clube reclama de um pênalti marcado a favor do Brusque. Nota-se a discrepância das atitudes dotadas pelo J.E.C., cujas críticas e reclamações podem trazer benefícios para nosso futebol, daquela perpetrada pelo Denunciado (Presidente do C.E.C.), que nada acrescentou de positivo, ante seu conteúdo desrespeitoso e ofensivo. Pois bem, agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 243ºF, do CBJD/2009. O enquadramento se justifica pelas palavras agressivas utilizadas contra a Federação, que, utilizando o raciocínio sumulado pela Superior Tribunal de Justiça/STJ (Sum. 227 ? A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), pode ser perfeitamente enquadrada na hipótese do art. 243ºF, CBJD, além do quadro de Arbitragem e Diretoria de Arbitragem FCF, também atingidas pelas palavras perpetradas pelo Denunciado.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTES: DR. RODRIGO DA SILVA SAKAE, PROCURADOR DO CRICIÚMA E.C. E O DR. RODRIGO GOELDNER CAPELLA, PROCURADOR DA FCF. --- APRESENTADA PELA PROCURADORIA A PROVA DE ÁUDIO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA, APLICAR A PENA DE 90 (NOVENTA) DIAS DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 40 DIAS DE SUSPENSÃO, E O PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE 60 DIAS DE SUSPENSÃO. , E AINDA, POR UNANIMIDADE APLICAR A MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

### **3 - PROCESSO 017/2020 - EM RECURSO**

AUDITOR RELATOR: **VINICIUS GUILHERME BION**

JOGO: **FIGUEIRENSE x AVAÍ**  
**CATARINENSE SERIE A**

**Recorrente: Bruno Cesar Pereira Silva, Figueirense FC e PGJD**

**Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar**

#### **1 FIGUEIRENSE**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, E.P.D. filiada a F.C.F, mandante da partida acima indicada, pois, conforme relatório do Árbitro da Partida, BRAULIO DA SILVA MACHADO. Importante registrar que outros fatos que escaparam da atenção do árbitro ocorreram, mas foram devidamente relatados pelo Delegado da partida, Sr. Orivaldo Leal. Os fatos repercutiram de imediato da imprensa esportiva, com destaque, aqui na plataforma NSC TOTAL. Na plataforma MD MAIS o tema também mereceu destaque. Pois bem, apesar da informação no sentido de que os dois torcedores invasores (primeiro evento) foram identificados e levados à autoridade Policial (hipótese do § 3º do art. 213, CBJD) ACONTECERAM OUTROS FATOS, o que PRORROGOU o tempo de INTERRUPÇÃO da partida. Assim, em virtude dos fatos acima indicados, tumultos sem identificação e detenção dos autores, por parte da E.P.D. mandante do jogo, é que deve esta responder pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE: DR. NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS, REPRESENTANDO O FIGUEIRENSE F.C.. --- FORAM PRODUZIDAS PROVAS AUDIOVISUAIS. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DO SR. DIOGO DA SILVA MARTINS, INSCRITO NO RG SOB Nº3521887 SSP/SC, DIRETOR ADMINISTRATIVO DO FIGUEIRENSE F.C.. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA PECUNIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), E POR MAIORIA, APLICAR A PERDA DE 01 (UM) MANDO DE CAMPO, COM FULCRO NO ART. 213, §1º, DO CBJD, VENCIDA A AUDITORA RELATORA E O AUDITOR PEDRO BOLZANI QUE APLICAVAM A PERDA DE 02 MANDOS DE CAMPO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- REQUERIDO PELA DEFESA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO E POSSIBILIDADE DE MANDAR O JOGO COM PORTÕES FECHADOS. ---

#### **2 BRUNO CESAR PEREIRA SILVA** **03/08/1986 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUNO CESAR PEREIRA SILVA (169.938), atleta da E.P.D. Avaí Futebol Clube, que desferiu um chute em direção a cabeça de um torcedor que invadira o gramado (relatório acima), mas que estava imobilizado pela ação prudente do Atleta GLEDSON RIBEIRO DOS SANTOS, goleiro da mesma E.P.D. que estava no banco de reservas, acertando também o rosto deste. A ação perpetrada pelo Denunciado BRUNO, que acabou vitimando o torcedor invasor e também seu companheiro de equipe também foi destaque na mídia local. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTES: DR. OSVALDO SESTÁRIO FILHO E DR. SANDRO BARRETO, REPRESENTANDO O AVAÍ F.C. -- FOI REQUERIDO PELA PARTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS O SR. BRUNO CESAR PEREIRA SILVA, INSCRITO NO RG SOB Nº 14602465 SSP/MG, E SR. GLEDSON RIBEIRO DOS SANTOS, INSCRITO NO RG SOB Nº 9092221 SSP/MG, AMBOS ATLETAS DO AVAÍ F.C.. SENDO DEFERIDO PELO PRESIDENTE, SOB PROTESTOS DO PROCURADOR DO AVAÍ, SOMENTE A OUVIDA DO SR. BRUNO COMO DEPOENTE E DO SR. GLEDSON COMO INFORMANTE. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DE AMBOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS AFASTAR A

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ARGUIDA PELA DEFESA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 08 (OITO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD. --- REQUERIDO PELA DEFESA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO  
---

---



Cristiane Carvalho da Silva  
Secretária TJD/Fut/SC